



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 818/XV/1.^a

Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que “Aprova o regime jurídico das armas e suas munições”

1. Introdução. Objeto do projeto.

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei 818/XV/1 - Sétima alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições (Lei das Armas).

Na exposição de motivos dessa iniciativa legislativa, consta o seguinte:

«(...) propomos algumas alterações pontuais com o objetivo de contribuir para a clarificação e aperfeiçoamento técnico da atual de lei em vigor (...).

«Acompanhando o disposto na Diretiva (EU) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de março de 2021, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, que exclui expressamente os dispositivos de “airsoft” da sua aplicação, por não serem considerados armas de fogo, procedemos à alteração da lei das armas, no sentido de retirar deste diploma aqueles dispositivos e conseqüentemente todas as normas conexas, articulando, assim, a lei nacional com a legislação europeia, promovendo a necessária coerência legislativa.

«(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

«Perante o princípio de que quem de “quem pode o mais pode o menos”, obrigando a atual redação da lei unicamente que o titular de licença C tenha de adquirir outra licença, propomos a alteração do nº 6 do artigo 12º, introduzindo a dispensa de licença desportiva para os titulares de licença C, quando habilitados com a respetiva licença federativa.

«No artigo 23º julga-se oportuna a introdução de uma alteração excecionando a obrigatoriedade de apresentação bianual de atestado médico para os praticantes de tiro desportivo que possuam licença federativa, uma vez que estes já se encontram sujeitos aos requisitos previstos na Lei nº 42/2006, de 25 de agosto, onde se prevê, no seu artigo 11º, a necessidade da apresentação de atestado médico para a renovação anual da licença federativa do atirador desportivo.

«Por outro lado, consideramos igualmente desnecessária a obrigatoriedade de referência às afetações da arma constantes do nº 3 artigo 73º, pelo que propomos a sua eliminação. Em nosso entender o livrete da arma não deve conter qualquer referência à sua afetação, devendo apenas referir o seu número de série, a marca, e o calibre. A indicação do uso a que está afeta a arma é um condicionalismo desnecessário, uma vez que, uma mesma arma pode ser utilizada em várias atividades, estando o seu uso definido na licença de uso e porte de arma que suporta o seu utilizador.»

Nos termos das normas conjugadas do art. 21.º, n.º 2, i), do Estatuto do Ministério Público, e do art. 166.º, h), da Lei da Organização do Sistema Judiciário, compete ao Conselho Superior do Ministério Público – órgão da Procuradoria-Geral da República - «[e]mitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça».



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

A organização judiciária refere-se à estrutura e ao funcionamento do sistema judicial, envolvendo a organização dos tribunais, das magistraturas, dos advogados, dos oficiais de justiça, dos órgãos de polícia criminal e demais agentes envolvidos no processo judicial. A administração da justiça é o conjunto de atividades e procedimentos desenvolvidos com o objetivo de aplicar a lei, resolver conflitos e garantir a realização da justiça.

Por via do projeto de lei em análise, pretende-se proceder a alteração de legislação estruturante da administração da justiça, mais concretamente de normas relativas ao regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, desativação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, de uso civil, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.

Nos termos das citadas normas conjugadas do art. 21.º, n.º 2, i), do Estatuto do Ministério Público, e do art.166.º, h), da Lei da Organização do Sistema Judiciário, afigura-se-nos que o objeto do projeto de lei aqui em causa se insere no âmbito daquilo relativamente ao que compete ao Conselho Superior do Ministério Público emitir parecer.

Não cabe à Procuradoria-Geral da República tomar posição sobre as opções de política legislativa que o Governo propõe à Assembleia da República. É com base neste pressuposto que se fará a análise que segue, a qual se cingirá às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional ou que possam de algum modo desenquadrar-se do ordenamento jurídico no seu todo ou em sua parte ou relativamente ao qual sejam incoerentes.



2. Alterações propostas.

O texto do projeto de lei é o seguinte (a negrito, as partes a alterar, na Lei das Armas):

«Artigo 1.º

«Objeto e âmbito

«(...)

«4- Ficam também excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:

«(...)

«**d) Os dispositivos de "airsoft", respetivas partes e acessórios.**

«(...)

«Artigo 2.º

«Definições legais

«Para efeitos do disposto na presente lei e sua regulamentação, entende-se por:

«1 - Tipos de armas:

«(...)

«~~ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser suscetível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J~~



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

~~para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas.»~~

«(...)

«Artigo 3.º

«Classificação das armas, munições e outros acessórios

«(...)

«9 - São armas e munições da classe G:

«(...)

~~«e) As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas.~~

«(...)

«(...)

«Artigo 11.º

«Armas e munições da classe G

«(...)

~~«3 - A aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é permitida aos maiores de 18 anos, mediante emissão da fatura-recibo ou documento equivalente e prova da inscrição numa associação promotora de desporto reconhecida pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), e registada junto da PSP.~~

~~«4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos menores de 18 anos e maiores de 16 anos é permitida a aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas desde que autorizados para o efeito por quem exerça a responsabilidade parental.~~



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

«(...)

~~«7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a detenção, o uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, ainda que não contendo as características previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser temporariamente autorizadas a praticantes estrangeiros em provas internacionais realizadas em Portugal, pelo período necessário à sua participação nas provas, mediante requerimento instruído com prova da inscrição no evento, a formular junto da Direção Nacional da PSP pela entidade promotora da iniciativa.~~

«(...)

~~«13 - As reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, previstas na alínea ag) do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser objeto de ocultação das partes pintadas exclusivamente durante o decurso das provas ou atividades, devendo essa alteração ser imediatamente repostas após o seu termo.~~

«(...)

«Artigo 12.º

«Classificação das licenças de uso e porte de arma

«(...)

«6 - Os titulares de licença **C** (...), quando habilitados com licença federativa, são dispensados de licença desportiva para a respetiva classe.

«(...)

«Artigo 23.º

«Exame médico

«(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

4 - A partir dos 70 anos de idade, o certificado médico dos titulares de licença B, B1, C, D, E, F deve ser apresentado bianualmente, **exceto se estes forem portadores de licença federativa válida, nos termos previstos no artigo 11º da Lei nº 42/2006, de 25 de agosto.**

«(...)

«Artigo 41.º

«Uso, porte e transporte

«(...)

6 - O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao uso, porte e transporte de ~~reproduções de armas de fogo para práticas recreativas e~~ armas de ar comprimido.

«(...)

«Artigo 56.º

«Locais permitidos

«(...)

~~«4 - A realização de qualquer prova ou atividade com reproduções de armas de fogo para práticas recreativas depende de prévia comunicação ao departamento competente da PSP e à autoridade policial com competência territorial, com a antecedência mínima de 10 dias~~

«(...)



«Artigo 73.º

«Manifesto

«(...)

«3 - Do livrete de manifesto consta o número e data de emissão, classe da arma, marca, calibre, número de fabrico, numeração dos canos, **afetações** e a identificação do seu proprietário.

«(...).»

No projeto de lei, prevê-se também que, «[n]o prazo de 60 dias, após a entrada em vigor do presente diploma, o Governo [proceda] à aprovação do regime de aquisição, venda, aluguer e uso de Reproduções de Armas de Fogo para Práticas Recreativas, prevendo, em especial, a regulação da prática da modalidade de "airsoft"».

3. Análise.

3.1. Dispositivos de *airsoft*.

Os autores da iniciativa legislativa em análise pretendem alterar a redação da Lei das Armas, no sentido de excluir do âmbito de aplicação desta, «[o]s *dispositivos de "airsoft", respetivas partes e acessórios*».

Quanto a esta matéria, a redação proposta pelo projeto de lei coincide no essencial com a do Projeto de Lei n.º 789/XV/1.^a, a qual foi já objeto de parecer deste CSMP, para o qual remetemos.

3.2. **Dispensa de licença desportiva. Dispensa de apresentação bianual de atestado médico. Desnecessidade de referência às afetações da arma.**



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Quanto às restantes matérias.

As alterações propostas pelo projeto de lei relativamente à dispensa de licença desportiva para os titulares de licença C, quando habilitados com a respetiva licença federativa, à dispensa de obrigatoriedade de apresentação bianual de atestado médico para os praticantes de tiro desportivo que possuam licença federativa e à supressão da referência às afetações no livrete da arma, não nos suscitam qualquer questão.

4. Conclusão.

No que concerne às alterações propostas relativamente aos dispositivos de *airsoft*, respetivas partes e acessórios, remetemos para o nosso parecer, emitido a propósito do Projeto de Lei n.º 789/XV/1.^a.

Quanto ao restante, não se vislumbra qualquer questão que, do ponto de vista técnico-jurídico, mereça reparo ou comentário. Nessas partes, a iniciativa legislativa aqui em causa parece adequada aos objetivos expostos na exposição de motivos, assim como parece não padecer de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo.

Considerando as especificidades técnicas relacionadas com as armas e suas munições, pensamos ser de ponderar ouvir, no decurso do processo legislativo em curso na Assembleia da República, as entidades que se revelem aptas a esclarecer questões dessa natureza, afetadas pelas alterações previstas no projeto de lei.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 21 de julho de 2023